



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 27 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.624

Recurso nº 52.481 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.
Tendo sido afastada a tributação de receitas supostamente omitidas no processo matriz, igual sorte colhe a tributação re flexa, na fonte, baseada no art.8º do De creto-lei no. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA.:

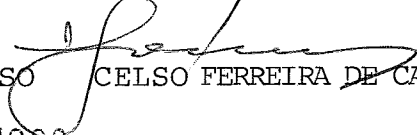
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13410/000.032/88-12

RECURSO Nº: 52.481

ACÓRDÃO Nº: 101-78.624

RECORRENTE: ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA, empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Caruaru - PE, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 16.06.88, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de outro processo fiscal contra a mesma contribuinte onde se apuraram omissões de receitas nos exercícios de 1985 e 1986.

3. Essas receitas omitidas são aqui tributadas à alíquota de 25%, como segue:

Ano: 1984 - Cz\$ 267.057,00 x 25% = Cz\$ 66.764,25

Ano: 1985 - Cz\$ 1.439.268,00 x 25% = Cz\$ 359.817,00

Foi aplicada a multa de 50%.

4. Impugnação a fls. 05/12, que é cópia da defesa apresentada no processo matriz. Informação fiscal a fls. 28/29, mantém cópia da produzida naquele feito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.624

5. Decisão de primeiro grau a fls. 34/35, julgando procedente o lançamento.

6. Ciente em 14.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/40, igualmente cópia daquele interposto no processo principal.

7. Por unanimidade de votos, esta Câmara, em sessão de 25.04.89 deu provimento ao recurso oferecido no processo matriz (of. Ac. 101-78.544).

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.624

V O T O

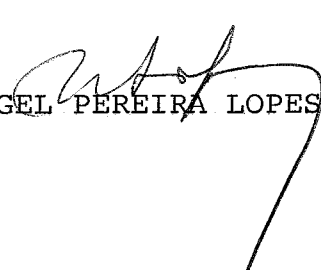
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator

O recurso é tempestivo.

Embora lhe falte anotação da data da entrada na repartição, vê-se que foi juntado aos autos em 11.01.89, pelo despacho de fls. 36. Como a contribuinte havia sido intimada da decisão de primeiro grau em 14.12.88 (AR de fls. 37), não há dúvida de que foi observado o prazo legal.

No mérito, tendo sido provido o recurso voluntário interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, consoante reiterada jurisprudência, assente no pressuposto de nexu cau—sal entre feitos desta natureza.

Assim, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

- RESIDENTE E RELATOR